

Solicitação nº 33/2024
DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD

1. Órgão solicitante:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES DE PALMITOS

2. Justificativa da necessidade da contratação:

É de fundamental importância proporcionar capacitação aos profissionais que integram a secretaria de educação a fim de propor atualização, aperfeiçoamento e aquisição de novos conhecimentos, habilidades e competências para o desempenho de suas funções. Tem-se cada vez mais alunos inclusos nas escolas o que aumenta o desafio de saber direcionar saberes nesse sentido. Crianças com estas limitações apresentam por vezes problemas alimentares, o que exige um olhar específico sobre a criação de um cardápio que se adeque em cada caso. Diante do exposto tem-se como necessidade a participação do curso com o tema: As dificuldades alimentares com foco em crianças neuro divergentes e/ou com necessidades especiais.

3. Descrição do objeto (não dos itens):

AQUISIÇÃO DE “CURSO PARA CAPACITAÇÃO COM O TEMA DIFICULDADES ALIMENTARES COM FOCO EM CRIANÇAS NEURODIVERGENTES E/OU COM NECESSIDADES ESPECAIS”, PARA AS SERVIDORAS MUNICIPAIS NELISE CARLA VIDORI E MARLENE MARON BACK.

4. Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual e Estimativa de despesa e definição do valor estimado da contratação com base na realização de pesquisa de preços devidamente documentada, com os parâmetros estabelecidos no art. 23, caput c/c § 4º, da Lei nº 14.133/2021, justificando, assim, o preço da contratação:

Item	Descrição do Capacitação	Total de inscritos	Valor Por inscrição	Valor Total R\$
01	AQUISIÇÃO DE CURSO PARA CAPACITAÇÃO COM O TEMA DIFICULDADES ALIMENTARES COM FOCO EM CRIANÇAS NEURODIVERGENTES E/OU COM NECESSIDADES ESPECAIS A SER REALIZADO NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2024 (SEXTA-FEIRA)	02	250,00	500,00

5. Indicação do fiscal e do gestor

O MUNICÍPIO DE PALMITOS designa como Gestor a Sr^a Lucineide Orsolin, e como fiscais, as Sras. Eliane Furlanetto e Marlene Maron Back para o acompanhamento formal nos aspectos administrativos, procedimentais contábeis, além do acompanhamento e fiscalização dos serviços, devendo registrar em relatório todas as ocorrências e as deficiências, nos termos da Lei, consolidada, cuja cópia será encaminhada à CONTRATADA, objetivando a correção das irregularidades apontadas no prazo que for estabelecido.

O fiscal do contrato será responsável pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive as pertinentes aos encargos complementares.

As exigências e a atuação da fiscalização pelo MUNICÍPIO em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne à execução do objeto contratado.

6. Indicação da dotação orçamentária

As despesas com a devida aquisição correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO: 04.001- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E
ESPORTES/DEPARTAMENTO DA EDUCAÇÃO

PROJETO ATIVIDADE 2.012 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO
FUNDAMENTAL

34 – 3.3.90.00.00.00.00.00

1.500.1001.0500- DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

7. Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade:

09/09/2024

8. Grau de prioridade da contratação em baixo, médio ou alto

Alta prioridade, visando proceder com a inscrição o mais breve possível, para garantir a vaga no evento.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

AQUISIÇÃO DE “CURSO PARA CAPACITAÇÃO COM O TEMA DIFICULDADES ALIMENTARES COM FOCO EM CRIANÇAS NEURODIVERGENTES E/OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS”, PARA AS SERVIDORAS MUNICIPAIS NELISE CARLA VIDORI E MARLENE MARON BACK.

2. JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância proporcionar capacitação aos profissionais que integram a secretaria de educação a fim de propor atualização, aperfeiçoamento e aquisição de novos conhecimentos, habilidades e competências para o desempenho de suas funções. Tem-se cada vez mais alunos inclusos nas escolas o que aumenta o desafio de saber direcionar saberes nesse sentido. Crianças com estas limitações apresentam por vezes problemas alimentares, o que exige um olhar específico sobre a criação de um cardápio que se adeque em cada caso. Diante do exposto tem-se como necessidade a participação do curso com o tema: As dificuldades alimentares com foco em crianças neuro divergentes e/ou com necessidades especiais.

3. FUNDAMENTO LEGAL

A licitação poderá ser dispensada nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021, em especial o disposto no art. 74, inciso III, letra ‘f’:

***Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4. DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DO VALOR:

RAZÃO SOCIAL: AMAUC – Associação dos municípios do Alto Uruguai Catarinense. CNPJ: 83 222 034/0001-58. Centro Cultural Concórdia - Rua Dr Maruri, 865 – Concórdia- SC.

É imprescindível a realização do referido curso a ser promovido pela a AMAUC - Associação dos municípios do Alto Uruguai Catarinense, uma vez que o tema é de extrema importância e atende as necessidades da educação municipal.

O serviço ora contratado é um produto único, não sendo passível de licitação, pois deriva de produção intelectual e, portanto, não permite comparação objetiva. Nesse sentido, é importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualiza, a tal ponto que torna inviável a comparação com outros que existam no mercado, corroborando com o disposto no art. 74, da Lei 14.133/21, onde é possível a contratação direta, por Inexigibilidade, para os casos em que há inviabilidade de competição, ou seja, não é possível realizar um procedimento competitivo em virtude das condições da situação.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Assim os atos em que se realize a inexigibilidade de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Desta feita, este tipo de ato, dito discricionário, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato, dada a sua importância e necessidade extrema de idoneidade.

Item	Descrição do Capacitação	Total de inscritos	Valor Por inscrição
01	AQUISIÇÃO DE CURSO PARA	02	250,00

	CAPACITAÇÃO COM O TEMA DIFICULDADES ALIMENTARES COM FOCO EM CRIANÇAS NEURODIVERGENTES E/OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS A SER REALIZADO EM CONCÓRDIA- SC, NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2024 (SEXTA-FEIRA).		
--	--	--	--

5. DESCRIÇÃO DA CAPACITAÇÃO E DA NOTÓRIA ESPECIALIDADE DO PROFISSIONAL

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

a) DIFICULDADES ALIMENTARES COM FOCO EM CRIANÇAS NEURODIVERGENTES E/OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS

- Dificuldades alimentares, classificação, causas e diagnóstico;
- TEA e o padrão alimentar da criança autista;
- Estilos parentais e o ciclo da recusa alimentar;
- Acolhimento da família, orientação parental às famílias de crianças com necessidades especiais;
- Dificuldades alimentares na escola: o olhar estratégico e recursos lúdicos voltados para o coletivo, com estudo de casos, focados em crianças neuroatípicas e deficientes;

NOTÓRIA ESPECIALIDADE DO PROFISSIONAL

As profissionais ministrantes do curso: Juliana Marinho Galvão CRN3 – 47 567 e Camila Silva Viola Alves CRN3 – 10 092, são habilitadas em nutrição com especialização em alimentação na infância, sendo nutricionistas pediátricas. Esta especialidade faz com que o saber a ser compartilhado supra a necessidade em relação as dificuldades alimentares que se encontra nas unidades escolares principalmente em relação a crianças com necessidades especiais.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

PESSOA JURÍDICA – As exigências de habilitação a serem atendidas pelo fornecedor são aquelas discriminadas nos itens a seguir:

- Proposta de Preços e Comprovação de especialização dos profissionais que irão executar o serviço;
- Comprovante de Inscrição no CNPJ;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/2011);
- Certidão Falência, Concordata e Recuperação Judicial;
- Contrato Social;
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União, obtida no site <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>, comprovando a regularidade em relação as certidões integrantes;

7. VIGÊNCIA

O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme Lei.

8. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

O contratante realizará o pagamento em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do documento fiscal/fatura correspondente.

O pagamento será realizado por meio de pagamento de fatura em favor da contratada.

A nota fiscal/fatura será emitida pela contratada após o recebimento definitivo dos bens e em inteira conformidade com as exigências legais, especialmente as de natureza fiscal, acrescida, sempre que possível, das seguintes informações:

- a) indicação do número do contrato;
- b) indicação do objeto do contrato;
- c) destaque, conforme regulação específica, das retenções incidentes sobre o faturamento, (ISS, INSS, IRRF e outros), se houver;
- d) conta bancária, conforme indicado pela contratada na nota fiscal. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida com o Imposto de Renda retido na fonte, conforme tabela de retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234 de 2012 e suas alterações posteriores. Cabe à contratada o destaque deste imposto no corpo das notas fiscais.

As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço. Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à contratante.

9. DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

= A licitante ou a contratada será responsabilizada administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - impedimento de licitar e contratar;
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II - as peculiaridades do caso concreto;
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior

a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/21.

§ 4º A sanção prevista no inciso III, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155, da Lei 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155, da Lei 14.133/21, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção prevista no § 4º do art. 156, da Lei 14.133/21, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção prevista no inciso IV, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 será precedida de análise jurídica e observará a seguinte regra: quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de secretário municipal.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput do referido artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput do art. 156, da Lei 14.133/21 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 da Lei 14.133/21, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei 14.133/21 dependerá da instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput do artigo 158 da Lei 14.133/21;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Os atos previstos como infrações administrativas na Lei 14.133/21 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 14.133/21 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de

coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

O Poderes Executivo deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

16.9 - A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/21 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Palmitos/SC, 29 de agosto de 2024.

Marlene Maron Back
Assessora de educação